



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Nº 741683

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C06
Fls. 41

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº	36108.001366/2006-49
Recurso nº	141.423 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.058
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	LOURENÇO DI LORENZO MARSICANO
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/03/2000

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA.

O direito do fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

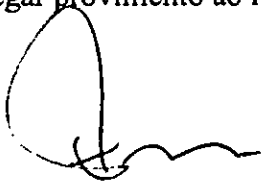
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sus. 151683

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA~~ SEXTA ~~CÂMARA~~ CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

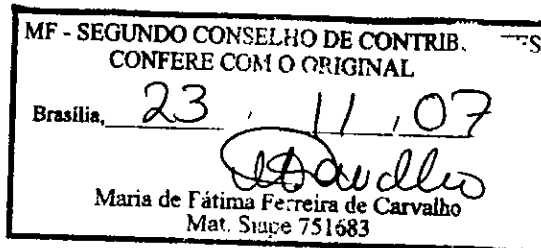
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o autuado infringiu a obrigação tributária acessória estabelecida pelo art. 32, inciso IV e § 6º da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O autuado foi responsabilizado pelo descumprimento da obrigação acessória em razão de sua condição de liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A no período de 12/09/1996 a 30/03/2000.

Entre as competências 01/1999 a 03/2000, foram apresentadas GFIPs com erros e/omissões que estão discriminados na planilha de folhas n.º 10/12.

O cálculo da multa está demonstrado à folha n.º 09.

O autuado não apresentou impugnação e pela Decisão-Notificação n.º 13.401.4/068/2006 (fls. 23/25) a autuação foi considerada procedente.

O autuado, cientificado da decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 31/33), onde alega unicamente que teria ocorrido a decadência entre a data do fato gerador e a lavratura do auto de infração.

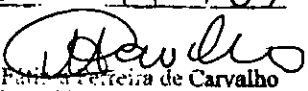
Em contra razões (fls. 38/40), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'L', located at the bottom right of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 . 11 . 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siga: 751683

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a argüir sobre o recurso apresentado.

O recorrente apresenta como único argumento a ocorrência de decadência em razão do interregno entre os fatos geradores e a lavratura do auto de infração em tela.

Entendo que tal preliminar não pode ser acolhida. As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA